



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 45/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que estabelece diretrizes para a implementação, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, da Lei Davi Rosa Vicente.

Referido projeto tem como objetivo garantir a proteção e a promoção da dignidade das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentam hipersensibilidade auditiva, mediante a adoção de medidas de prevenção, conscientização e sinalização em áreas residenciais e públicas.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, compete aos municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com os artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, todos da Constituição da República.

No que concerne à iniciativa do projeto, cumpre registrar que a Lei Orgânica Municipal não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição¹.

Todavia, ressalto que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, por considerar que é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

¹ ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Quanto ao mérito, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente as que apresentam hipersensibilidade auditiva, tem o direito a proteção contra sons que possam provocar crises emocionais, ansiedade, sofrimento físico e psicológico, afetando diretamente sua qualidade de vida.

No mais, os dispositivos do projeto estão dentro da liberdade de conformação do legislador.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 29 de setembro de 2025.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431